



licitações PMU <licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 90263/2025 PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

1 mensagem

comercial@aggeservicos.com.br <comercial@aggeservicos.com.br>
Para: licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br

28 de agosto de 2025 às 16:57

Boa tarde!

Segue em anexo nosso pedido de esclarecimento do pregão eletrônico N° 90263/2025.

AGGE Serviços Terceirizados LTDA

CNPJ 05.279.106/0001-90

Atenciosamente

**Kelly Silva**

Comercial

comercial@aggeservicos.com.br

11 4741-1361

Rua Baruel, nº 708 B, Vila Costa - Suzano - SP - CEP 08.675-000

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf**

148K

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao edital da Licitação em epigrafe, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos quanto à interpretação e exigência relacionada ao cumprimento das cotas legais de **aprendizes (Lei nº 10.097/2000)** e de **pessoas com deficiência (Lei nº 8.213/1991, art. 93)**.

Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominante, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é o único meio legalmente previsto para atestar o cumprimento das cotas legais.

Cumprir destacar que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4)

Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendido que *a ausência de comprovação do preenchimento integral das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência não pode, por si só, ensejar a inabilitação do licitante, especialmente quando inexistente comprovação de atuação dolosa ou negligente da empresa.*

Outro ponto que merece atenção é a **diferença entre a obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas.**

A legislação brasileira exige dos empregadores a **demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das cotas**, sendo sabidamente aceito que **a inexistência de candidatos aptos pode justificar a não ocupação de todos os postos reservados**, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento da cota legal de PCDs ou aprendizes, quando não caracterizado dolo ou resistência injustificada à contratação, **não deve ser utilizado como critério de inabilitação automática**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, proporcionalidade e razoabilidade**, previstos no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).
2. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da **RESERVA** de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?